



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504725-64.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.840

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1504725-64.2023.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente

Apelante: **Pedro Felipe de Oliveira Batista**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, DESACATO E CONTRAÇÃO PENAL DE RECUSA DE DADOS RELATIVOS À PRÓPRIA IDENTIFICAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Contração penal integralizada em todos os seus elementos.

Constitucionalidade do delito de desacato reconhecida por jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Penas corretamente dosadas.

Inviabilidade de transmutação da carcerária em restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44, incisos II e III, do estatuto repressivo.

Mantida a regência prisional. Réu reincidente e detentor de maus antecedentes.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 150/63, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Cibele Carrasco Rainha Novo e que se adota, acrescenta-se que **Pedro Felipe de Oliveira Batista**, por incurso *“nos artigos 68 da Lei das Contravenções Penais, 147, 'caput', e 331, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes”*, foi condenado às penas detentiva de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, no regime semiaberto, e pecuniária de 12 (doze) diárias mínimas de multa.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 176). Através da d. Defensoria Pública postula a absolvição, seja pela insuficiência probante (em relação às três infrações), pela ausência de dolo (argumentando com a embriaguez do increpado) ou pela atipicidade da conduta (no concernente à contravenção penal, por ausência de prejuízo; quanto ao desacato, alegando afronta ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao direito constitucional à liberdade de expressão). Subsidiariamente, requer: **a)** o abrandamento do regime prisional; **b)** a substituição da carcerária por restritiva de direitos; **c)** a suspensão da exigibilidade das custas processuais (razões a fls. 165/83).

Apelo respondido a fls. 207/12. Parecer a fls. 223/8.

É o relatório.

2. Assim descreve a prologal acusatória:

*“I. Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de junho de 2023, por volta das 13h04, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 4397, Jd. Marisa, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, **PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA**, qualificado às fls. 04-05, recusou à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados e exigidos, dados e indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.*

*II. Consta também do incluso inquérito policial que, após a conduta descrita no item I acima, nas dependências da Delegacia de Polícia situada na Rua DR. Gurgel, 720, Centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, **PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA**, qualificado às fls. 04-05, desacatou os policiais militares Carlos Roberto Miron Junior e Matheus Rodrigo de Sousa, funcionários públicos no exercício de suas funções, chamando-os de 'vermes' e 'vagabundos' (Sic. fls. 21-22).*

*III. Consta por fim, do incluso inquérito policial que após a conduta descrita no item II acima, nas dependências da Delegacia de Polícia situada na Rua DR. Gurgel, 720, Centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, **PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA**, qualificado às fls. 04-05, ameaçou, por palavras, Roberto Aparecido de Elias, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Restou apurado que na data dos fatos o denunciado encontrava-se na companhia de Marcelo de Souza Domiciano a bordo do veículo VW/Saveiro 1.6, placas DTT8893-Álvares Machado/SP, que se envolveu em um acidente de trânsito com o automotor GM/Corsa Classic Life, placas BQO4187-Presidente Prudente/SP, conduzido por Roberto Aparecido de Elias.

Em razão disso, policiais compareceram no local, onde deliberaram recolher administrativamente o veículo VW/Saveiro 1.6, placas DTT8893-Álvares Machado/SP, contexto em que o denunciado se

exaltou e tentou impedir a execução do ato legal, sendo preciso uso de algemas para contê-lo.

Na ocasião, os policiais solicitaram ao denunciado sua qualificação, o qual se recusou a fornecer seus dados pessoais.

*Já na delegacia de polícia, **PEDRO FELIPE** passou a desacatar os policiais militares Carlos Roberto Miron Junior e Matheus Rodrigo de Sousa, chamando-os de 'vermes' e 'vagabundos' (Sic. fls. 21 e 22).*

Ainda no interior da delegacia, o denunciado ameaçou Roberto Aparecido de Elias, condutor do automotor GM/Corsa Classic Life, placas BQO4187-Presidente Prudente/SP, que também é policial militar, dizendo que 'sabe onde Elias mora, que a casa dele tem que ter cerca elétrica, que vai por fogo no carro do policial, que amanhã seu filho pode aparecer sequestrado' (Sic. boletim de ocorrência de fls. 01-03).

A vítima Roberto Aparecido ofertou representação criminal em face do denunciado (fl. 20).

Não houve autuação por crime de trânsito, pois o denunciado recusou-se a fazer exame de embriaguez e não apresentava sinais de ter consumido bebida alcoólica” (fls. 02/4).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de

inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 05/7), no *Relatório de Investigação* (fls. 10/21), nas declarações da vítima Roberto Aparecido Elias (fls. 24 e mídia digital), bem como nos testigos dos policiais militares Carlos Roberto Miron Junior e Matheus Rodrigo de Sousa (fls. 25, 27 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“... a vítima Roberto Aparecido de Elias, policial militar, em Juízo (fls. 116/117), narrou, em suma, que, na data dos fatos, estava trafegando com seu veículo pela avenida Juscelino Kubitscheck, quando o automóvel conduzido por Marcelo, no qual estava o réu, veio a colidir na traseira do seu. Afirmou que, por ocasião dos fatos, os dois (Marcelo e o acusado) estavam completamente embriagados, consignando que o réu desceu do carro com uma latinha de cerveja em mãos. Contou que, mesmo após afirmarem que iriam pagar pelo conserto, os dois vieram para cima e, por isso, teve de pedir apoio de uma viatura. Pontuou que, com a chegada da viatura, o réu se transformou e passou a proferir ameaças e, já em Delegacia, tornou a lhe ameaçar, dizendo que sabia onde o declarante morava, bem como, que iria pegar suas filhas. Confirmou que, naquela oportunidade, o réu xingou os policiais de vermes e vagabundos, tendo, ainda, se recusado a se identificar, explicando que ele somente foi se identificar em Delegacia. Por fim, frisou que não conhecia o acusado.

(...) a testemunha Carlos Roberto Miron Junior, policial militar, ao ser inquirido sob o crivo do contraditório (fls. 116/117), declarou que, na data o ocorrido, houve atendimento a um acidente de trânsito sem vítima, no qual Pedro, na condição de passageiro do veículo

Saveiro que colidiu com o automóvel de outro policial, estava embriagado e começou a causar desafio com os policiais que ali estavam. Confirmou que, por ocasião da abordagem policial, o réu se negou a apresentar documentação e se auto identificar, sendo necessário, ainda, o uso de algemas para contê-lo e conduzi-lo até a Delegacia, onde foi obrigado a informar o nome antes de fornecer as digitais. Contou que, após ter se acalmado, o acusado voltou a ter outro pico de agressão e começou a ofender e proferir ameaças contra o policial Elias, dizendo que sabia onde o filho dele estuda e que iria sequestrá-lo; que iria atear fogo no carro de Elias; e sabia onde Elias morava em Álvares Machado. Ao final, confirmou que o réu xingou os policiais de vermes e de outros nomes.

A testemunha Marcelo Sousa Dominicano, ouvido em sede investigativa (fls. 37/38), quando de sua inquirição judicial (fls. 116/117), esclarecendo ser amigo de Pedro, alegou, em síntese, que por conta dos fatos estava na companhia do réu (o qual estava bebendo), confirmando ter batido no automóvel de Roberto Aparecido de Elias. Informou ter conversado com Roberto e se comprometido a pagar pelos danos cometidos, e, com a chegada da Polícia Militar, cada um foi para o seu lado, pontuando que Pedro estava um pouco alterado. Não viu se Pedro se desentendeu com os milicianos, assim como, quando os policiais pediram a identificação dele. Afirmou que, em Delegacia, foi liberado, relatando não ter ouvido o réu ameaçar de sequestrar o filho de 'Elias'. Por fim, destacou que, após os fatos, Pedro não comentou nada sobre o assunto.

O réu, de seu turno, ao ser interrogado em Juízo (fls. 116/117), alegando ter bebido muito na data do episódio, sustentou não se lembrar de nada a respeito dos fatos, apenas de ter acordado na Delegacia. Mencionou que não aguentava respirar e foi embora para casa, tendo, posteriormente, se dirigido à Santa Casa. Por fim, aduziu que não conhece nenhum dos policiais militares apontados” (fls. 152/3).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292**, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que o servidor fardado Carlos Roberto se mostrou muito seguro em seu relato, esclarecendo as circunstâncias em que, ao atender solicitação decorrente de colisão veicular, deparou com a vítima e outros dois indivíduos, estes exalando odor etílico. Procedeu então à autuação do condutor - que se recusara a realizar o teste do etilômetro - e à apreensão do veículo. Em razão dessa última medida, tanto o motorista quanto o passageiro se exaltaram e necessitaram de contenção com emprego de força moderada e uso de algemas, ocasião em que o segundo - posteriormente identificado como **Pedro Felipe** - recusou fornecer seus dados qualificadores, sendo conduzido ao Distrito Policial, onde passou a ofender os funcionários públicos responsáveis pela detenção,

chamando-os de “vermes” e “vagabundos” e, não satisfeito, ameaçou “sequestrar os filhos” e “atear fogo no carro” de Roberto Aparecido (fls. 25 e mídia digital).

No mesmo sentido verteu o testigo de Matheus Rodrigo, o outro miliciano que participou da diligência e foi ouvido apenas no apuratório (fls. 27).

Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Somam-se a esses depoimentos a declaração do ofendido Roberto Aparecido confirmando que o réu “*não se identificou*” aos milicianos e em solo policial o ameaçou, dizendo “*que sabe onde eu moro, sabe que tenho filhas e que vai pegar minhas filhas*” (fls. 24 e mídia digital).

Pedro Felipe, por sua vez, em ambas as fases da persecução penal, embora sem enjeitar os fatos, alegou não se recordar com clareza do ocorrido “*pois estava embriagado*” (fls. 40 e mídia digital).

Nada obstante, o desvanecimento de memória não exime o acusado da responsabilidade penal, sobretudo diante da robustez da prova angariada - que o incrimina pelas três infrações penais (repita-se: recusa de dados sobre a própria identidade, desacato e ameaça).

Como visto, restou claro que o apelante, além de recusar fornecer seus dados qualificadores aos policiais

militares Carlos Roberto e Matheus Rodrigo, proferiu xingamentos contra esses agentes públicos e ameaçou Roberto Aparecido dizendo que iria incendiar seu automóvel e “*pegar*” seus descendentes.

O dolo necessário à configuração das infrações penais é evidente, valendo realçar que o estado de cólera alegado pela d. Defesa técnica não o exclui.

Registre-se ainda que “em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a embriaguez, não anulam a vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar eventuais espasmos coléricos do agressor” (RJTACRIM 41/77).

Vale ressaltar, ademais, que, não obstante tenha o acusado feito alusão ao consumo de álcool, é certo que, segundo a literalidade do inciso II e parágrafos do artigo 28 do Código Penal, a embriaguez que enseja isenção ou redução do castigo é a proveniente de caso fortuito ou força maior, e não a que decorre da ação “*voluntária ou culposa*” do indivíduo; sendo, pois, consentida e procurada, quem livremente se coloca nesse estado deve responder pelos ilícitos perpetrados.

E, como observou com percuciência a

preclara Magistrada **a quo**:

“De mesma forma, melhor sorte não assiste à Defesa quanto à tese de atipicidade material da conduta em relação à contravenção penal prevista no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688/41, uma vez que a existência ou ausência de eventual prejuízo em decorrência da conduta de recusa ao fornecimento dos dados de sua própria identidade, não constitui circunstância elementar do aludido tipo penal, de modo que, ao se negar a prestar informações acerca de sua qualificação aos policiais que realizaram a abordagem, o réu consumou a prática da aludida contravenção penal, não havendo que se cogitar, pois, de atipicidade da conduta” (fls. 159).

Diante desse panorama fático não resta a mais pálida dúvida:- a condenação do acusado pelas três infrações exsurgia como medida de rigor.

5. Sob outro giro, não se há cogitar de descriminalização do ilícito referido no artigo 331 do diploma repressivo.

A despeito do quanto argumentado pela denodada Defesa, não se entrevê incompatibilidade entre o crime de desacato, a Constituição Federal (em especial, os preceitos nela previstos concernentes à liberdade de expressão e manifestação do pensamento) e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A esse propósito, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema 'leis de desacato', não há precedente da Corte

relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública” **(HC 379.269, Terceira Seção, Rel. o douto Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 24.05.2017).**

No mesmo sentido verte o entendimento do Pretório Excelso acerca da temática:

“Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX,

e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada.” **(HC 141949, Segunda Turma, Rel. o ilustre Min. GILMAR MENDES, j. em 13/03/2018).**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior

tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: 'Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato' " (ADPF nº 496, Plenário, Rel. o destacado Min. ROBERTO BARROSO, j. em 22/06/2020).

6. A despeito de nada ter sido requerido a propósito do aspecto quantitativo da reprimenda imposta ao réu, impende destacar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que as basais para as três infrações foram acertadamente elevadas em 1/6 (um sexto) em razão de **mau antecedente** ostentado por **Pedro Felipe** (tentativa de homicídio em concurso com tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, processo-crime nº 003757-74.2007.8.26.0416 - fls. 70) e, na sequência, adequadamente exasperadas em mais 1/6 (um sexto) por conta de **reincidência** (homicídio qualificado tentado, autos nº 0000658-52.2014.8.26.0416, trânsito em julgado aos 27.11.2015 - fls. 68/9).

7. Outrossim, inviável a suavização do estágio prisional imposto:- a **recalcitrância** e os **antecedentes desabonadores** revelam a absoluta insuficiência da fixação de regime ainda mais brando (cf. artigo 33, § 3º, da lei penal substantiva) e obstaculizam a transmutação da sanção corporal

em restritiva de direitos (artigo 44, incisos II e III, do mesmo diploma).

Impende ponderar que o fato de citada recidiva ter sido considerada na segunda etapa dosimétrica não obstará sua valoração para fins de estabelecimento de regime prisional ou substituição da carcerária; são efeitos distintos do mesmo instituto, derivados de comandos normativos vinculantes diversos e produzidos em precintos diferentes. Não se há falar, pois, em *bis in idem*.

8. Por derradeiro, o pleito objetivando suspensão da exigibilidade das custas processuais deverá ser dirigido ao E. Juízo das Execuções, competente para avaliar as condições econômico-financeiras do réu na fase de execução da sentença.

Nesse sentido:

"A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções" - C. STJ, AgRg no AREsp nº 1.371.623, Sexta Turma, Relatora a digna Ministra Laurita Vaz, j. em 11 de abril de 2019.

9. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator